



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI N.º 603/97



LEI N.º 603/97.

DATA: 26 DE SETEMBRO DE 1997.

SÚMULA: ALTERA ARTIGOS, PARÁGRAFOS E ITENS DA LEI MUNICIPAL N.º 447/95, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - O artigo 3º da Lei Municipal 447/95, passa a ter a seguinte redação:

“ - Artigo 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é composto de 14 (quatorze) membros titulares e os respectivos suplentes cujos nomes serão indicados pela Secretaria Municipal de Ação Social responsável pela coordenação e execução da política Municipal de Assistência Social de acordo com a paridade que segue.

I - 07 (sete) representantes governamentais sendo:

- 01 representante do Poder Executivo;
- 01 representante da Ação Social;
- 01 representante na Área de Educação;
- 01 profissional na Área da Ação Social;
- 01 representante da Saúde;
- 01 representante do Conselho da Criança e do Adolescente;
- 01 representante do Poder Legislativo.

II - 07 (sete) representantes da sociedade civil, escolhidos em foro próprio, sendo:

- 01 representante das Entidades e Clubes de Serviços;
- 01 representante dos Sindicatos de Classe;
- 01 representante das Entidades de Assistência aos portadores de necessidades especiais;
- 01 representante da Associação dos Idosos;



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



02 representantes de Entidades de caráter religioso/filantrópico;

01 representante das Associações de Bairros;

§ 1º - Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa que o indicou;

§ 2º - Somente será admitida a participação no conselho Municipal de Assistência social de entidades juridicamente constituída e em regular funcionamento;

§ 3º - A soma dos representantes que trata o inciso II, do presente artigo não será inferior a metade do Conselho Municipal de Assistência social.”

a ter a seguinte redação:

ARTIGO 2º - O Artigo 4º da Lei Municipal 447/95, passará

“ - **Artigo 4º** - Os representantes do poder Executivo serão de livre escolha do Prefeito Municipal e os do poder Legislativo do Presidente da Câmara.”

ARTIGO 3º - Os itens II, III, IV, e V, do Artigo 5º da Lei Municipal 447/95, passa a ter a seguinte redação:

“ - **Item II** - Os conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal de Assistência Social e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de falta injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas 05 (cinco) reuniões intercaladas;

- **Item III** - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou Autoridade responsável apresentada ao Prefeito Municipal.

- **Item IV** - Cada Membro do Conselho Municipal de Assistência Social terá direito a um único voto na Sessão Plenária;



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



- Item V - As decisões do Conselho Municipal de Assistência Social serão consubstanciadas em resoluções."

ter a seguinte redação:

" - Artigo 7º - A Secretaria Municipal de Ação Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao Conselho Municipal de Assistência Social."

ter a seguinte redação:

" - Artigo 8º - Para melhor desempenho de suas funções do Conselho Municipal de Assistência Social, poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Assistência social, as instituições formadores de recursos humanos para Assistência social e entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistências social em embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser contratado e/ou contatadas pessoas ou instituições de notórias especialização para assessorar o Conselho Municipal de Assistência social em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas , constituídas por entidades membros do Conselho Municipal de Assistência Social e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos."

ter a seguinte redação:

" - Artigo 9º - Todas as Sessões do Conselho Municipal de Assistência Social, serão Públicas e precedidas de ampla divulgação."



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



§ Único - As resoluções do Conselho Municipal de Assistência social, bem como temas tratados em Plenário de diretoria e comissões, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.”

ARTIGO 7º - O artigo 10º da Lei Municipal 447/95, passa a ter a seguinte redação:

“ - *Artigo 10º - O Conselho Municipal de Assistência Social, elaborará seu regimento interno no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação da Lei.*”

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

ARTIGO 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO,
ESTADO DE MATO GROSSO EM 26 DE SETEMBRO DE 1997.**

JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO

Prefeito Municipal

NEREU BRESOLIN

NATALÍCIO LIGOSKI

OLÍMPIO CARLOS XAVIER DE MATOS

DEJAIR JOSÉ PEREIRA

RENALDO LOFFI

SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA

EMILIANO PREIMA

IVANILDE ROSA G. MARTINELLO

ADÉLCIO BATISTA DA SILVA

REGISTRE-SE E AFIXE-SE.

NEREU BRESOLIN

Chefe de Gabinete



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



PROJETO DE LEI: Nº 045 / 97

DATA : 24 DE JULHO DE 1.997.

SÚMULA: ALTERA ARTIGOS, PARÁGRAFOS E ITENS DA LEI MUNICIPAL Nº 447/95 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



O SR. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO ENCAMINHARÁ DELIBERAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei Municipal 447/95, passa à ter a seguinte redação:

“Artigo 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é composto de 14(quatorze) membros titulares e os respectivos suplentes cujos nomes serão indicados pela Secretaria Municipal de Ação social responsável pela coordenação e execução da política municipal de Assistência Social de acordo com a paridade que segue:

- I** - 07 representantes governamentais sendo:
- 01 representante do Poder Executivo;
 - 01 representante da Ação Social;
 - 01 representante na área de Educação;
 - 01 Profissional na área de Ação Social;
 - 01 representante da Saúde;
 - 01 representante do Conselho da Criança e do Adolescente.

II - 07 representantes da sociedade civil, escolhidos em foro próprio, sendo:



97/2000
Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



01 representante das Entidades e Clubes de Serviços;

01 representante dos Sindicatos de Classe;

01 representante das entidades de assistência aos portadores de necessidades especiais;

01 representante da associação dos Idosos.

02 representantes de entidades de caráter religioso / filantrópico;

01 representante das Associações de bairros.

§ 1º - Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa que o indicou;

§ 2º - Somente será admitida a participação no Conselho Municipal de Assistência Social de entidades juridicamente constituída e em regular funcionamento;

§ 3º - A soma dos representantes que trata o inciso II, do presente artigo não será inferior à metade do Conselho Municipal de Assistência Social."

Art. 2º - O artigo 4º da Lei Municipal 447/95, passa à ter a seguinte redação:

"Artigo 4º - Os representantes do Poder Executivo serão de livre escolha do Prefeito Municipal e os do Poder Legislativo do Presidente da Câmara."

Art. 3º - Os Itens II, III, IV e V, do artigo 5º da Lei Municipal 447/95, passa à ter a seguinte redação:

"Item II - Os conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal de Assistência Social e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de falta injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas;

Item III - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao prefeito Municipal;



97/2000
Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



Item IV - Cada Membro do Conselho Municipal de Assistência Social terá direito a um único voto na sessão plenária;

Item V - As decisões do conselho Municipal de Assistência Social serão consubstanciadas em resoluções.”

Art. 4º - O artigo 7º da Lei Municipal 447/95, passa à ter a seguinte redação:

“Artigo 7º - A Secretaria Municipal de Ação Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência social.”

Art. 5º - O artigo 8º da Lei Municipal 447/95, passa à ter a seguinte redação:

“Artigo 8º - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Assistência Social poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Assistência Social, as instituições formadores de recursos humanos para a assistência social e entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistências social em embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser contratadas e/ou contatadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Assistência Social em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membros do Conselho Municipal de Assistência social e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;”

Art. 6º - O artigo 9º da Lei Municipal 447/95, passa à ter a seguinte redação:





“Artigo 9º - Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

§ Único - As resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.”

Art. 7º - O artigo 10º da Lei Municipal 447/95, passa à ter a seguinte redação:

“Artigo 10º - O Conselho Municipal de Assistência Social, elaborará seu regimento interno no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação da Lei.”

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO,
ESTADO DE MATO GROSSO EM 24 DE JULHO DE 1997.**

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Redação

DATA *18/08/97*

J. D. Fraga Filho
JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO
Prefeito Municipal



97/2000
Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 077/97.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 045/97, DO EXECUTIVO.

SÚMULA: ALTERA ARTIGOS, PARÁGRAFOS E ITENS DA LEI MUNICIPAL Nº 447/95, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: ADEVANIR PEREIRA DA SILVA.

RELATÓRIO: AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE UM MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E SETE, REUNIRAM-SE OS MEMBROS DESTA COMISSÃO, PARA EXARAREM PARECER DO PROJETO DE LEI EM PAUTA, APÓS TER RECEBIDO DA MESA E SIDO NOMEADO RELATOR EXARO O SEGUINTE PARECER: O PROJETO DE LEI É LEGAL, CONSTITUCIONAL E CUMPRE AS NORMAS REGIMENTAIS E VEM DE ENCONTRO COM OS ANSEIOS DA POPULAÇÃO. POR ISSO SOU DE PARECER FAVORÁVEL AO MESMO.

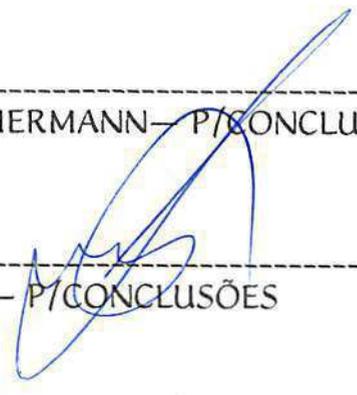
SALA DAS COMISSÕES, EM 22 DE AGOSTO DE 1997.



ADEVANIR PEREIRA DA SILVA — RELATOR



JOÃO CARLOS ZIMMERMANN — P/CONCLUSÕES



SERGIO HEMING — — P/CONCLUSÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO



- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- REQUERIMENTO
- INDICAÇÃO
- MOÇÃO
- EMENDA ADITIVA

Nº 023/97

AUTOR: EUGENIO ERNESTO DESTRI = VEREADOR P.T.B.

SÚMULA: EMENDA ADITIVA AO ITEM I, DO ARTIGO 1º, DO PROJETO DE LEI Nº 045/97.

EUGENIO ERNESTO DESTRI, Vereador com assento nesta casa pelo PTB, com fulcro no inciso III do artigo 185, do Regimento Interno, no cumprimento do dever encaminha para deliberação do Soberano Plenário a seguinte Emenda Aditiva.

Art. 1º

I — 07 representantes governamentais sendo.

01

01

01

01

01

01

01

representante do Poder Legislativo.

SALA DAS SESSÕES, EM 01 DE SETEMBRO DE 1997.


EUGENIO ERNESTO DESTRI
VEREADOR — P.T.B.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA REDAÇÃO FINAL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 101/97.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 045/97, DO LEGISLATIVO.

SÚMULA: ALTERA ARTIGOS, PARÁGRAFOS E ITENS DA LEI MUNICIPAL Nº 447/95, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .

RELATOR: SERGIO HEMING.

RELATÓRIO: AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE, REUNIRAM-SE OS MEMBROS DESTA COMISSÃO, PARA EXARAREM O PARECER DA REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI EM PAUTA, APROVADO COM EMENDA O RELATOR É FAVORÁVEL AO ENCAMINHAMENTO DO REFERIDO PROJETO COM EMENDA, QUE PASSARÁ A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

ART. 1º — O artigo 3º da Lei Municipal 447/95, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 3º — O Conselho Municipal de Assistência Social — CMAS é composto de 14(quatorze) membros titulares e os respectivos suplentes cujos nomes serão indicados pela Secretaria Municipal de Ação Social responsável pela coordenação e execução da política municipal de Assistência Social de acordo com a paridade que segue.

I— 07 representantes governamentais sendo:

- 01 representante do Poder Executivo;
- 01 representante da Ação Social;
- 01 representante na área de Educação;
- 01 Profissional na área de Ação Social;
- 01 representante da Saúde;
- 01 representante do Conselho da Criança e do Adolescente;
- 01 representante do Poder Legislativo.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

II — 07 representantes da sociedade civil, escolhidos em foro próprio, sendo:

- 01 representante das Entidades e Clubes de Serviços;
- 01 representante dos Sindicatos de Classe;
- 01 representante das Entidades de assistência aos portadores de necessidades especiais;
- 01 representante da Associação dos Idosos;
- 02 representantes de entidades de caráter religioso/filantrópico;
- 01 representante das Associações de Bairros.

§ 1º — Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa que o indicou;

§ 2º — Somente será admitida a participação no Conselho Municipal de Assistência Social de entidades juridicamente constituída e em regular funcionamento;

§ 3º — A soma dos representantes que trata o inciso II, do presente artigo não será inferior a metade do Conselho Municipal de Assistência Social”.

Art. 2º — O artigo 4º da Lei Municipal 447/95, passará a ter a seguinte redação:

“Artigo 4º — Os representantes do Poder Executivo serão de livre escolha do Prefeito Municipal e os do Poder Legislativo do Presidente da Câmara.”

Art. 3º — Os Itens II, III, IV e V, do artigo 5º da Lei Municipal 447/95, passa a ter a seguinte redação;

“Item II — Os conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal de Assistência Social e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de falta injustificadas a 03(três) reuniões consecutivas 5(cinco) reuniões intercaladas;

Item III — Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social poderão ser substituídos mediante solicitação, da entida-



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

de ou autoridade responsável apresentada ao Prefeito Municipal.

Item IV — Cada Membro do Conselho Municipal de Assistência Social terá direito a um único voto na Sessão Plenária;

Item V — As decisões do Conselho Municipal de Assistência Social serão consubstanciadas em resoluções.”

Art. 4º — O artigo 7º da Lei Municipal 447/95, passa à ter a seguinte redação:

“Artigo 7º — A Secretaria Municipal de Ação Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao Conselho Municipal de Assistência Social.”

Art. 5º — O artigo 8º da Lei Municipal 447/95, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 8º — Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Assistência social poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I — Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Assistência Social, as instituições formadores de recursos humanos para assistência social e entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social em embargo de sua condição de membro;

II — Poderão ser contratadas e/ou contratadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Assistência Social em assuntos específicos;

III — Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membros do Conselho Municipal de Assistência Social e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;”

Art. 6º — O artigo 9º da Lei Municipal 447/95, passa a ter a seguinte redação:



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Artigo 9º — Todas as Sessões do Conselho Municipal de Assistência Social serão públicos e precedidas de ampla divulgação.

§ Único — As resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objetos de ampla e sistemática divulgação”.

Art. 7º — O artigo 10º da Lei Municipal 447/95, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 10º — O Conselho Municipal de Assistência Municipal elaborará seu regimento interno no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação da Lei.”

Art. 8º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º — Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, EM 15 DE SETEMBRO DE 1997.

SERGIO HEMING — RELATOR

ADEVANIR PEREIRA DA SILVA — P/CONCLUSÕES

JOÃO CARLOS ZIMMERMANN — P/CONCLUSÕES



PARECER JURÍDICO Nº 062/97

REQUERENTE: EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAXIMINO VANZELLA, DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SORRISO - MT.

REFERENTE: PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 045/97, REMETIDO A ESTA CASA DE LEIS, PELO SENHOR JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, DIGNÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DESTA CIDADE DE SORRISO - MT.

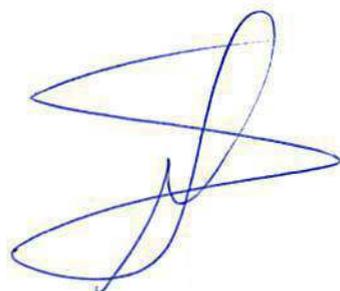
SENHOR PRESIDENTE:

Em análise à solicitação escrita de Vossa Excelência, passo a dar o parecer jurídico ao Projeto de Lei supracitado, que tem como súmula:

“ ALTERA ARTIGOS, PARÁGRAFOS E ITENS DA LEI MUNICIPAL Nº 447/95 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Projeto de Lei nº 045/97, é totalmente legal e Constitucional, uma vez que vem de encontro com a Constituição Federal Brasileira e com a própria Lei Orgânica de Sorriso, e demais disposições atinentes à espécie, especialmente pelo poder que tem o Executivo, em revogar, modificar e alterar leis. Além disso, o Prefeito Municipal é dotado do poder **DISCRICIONÁRIO**, ou seja, pode praticar atos que tragam benefícios ao município, seus moradores e a própria administração adequando normas para tanto, ou seja, atos que eventualmente não estejam especificamente estabelecidos em Lei, porém, esta mesma Lei não coloca obstáculos para sua realização, não proíbe sua prática, devendo neste caso específico, levar em consideração, os benefícios de um modo geral.

O Prefeito Municipal tem poder discricionário sobre os atos administrativos, portanto é dotado de competência para exercê-lo.



Concluimos então, que o Projeto de Lei nº 045/97 encontra-se totalmente em ordem no seu aspecto constitucional e legal, não encontrando óbices legais para sua realização.

É O PARECER.

S.M.J.

Sorriso-MT, 05 de setembro de 1.997



HAMILTON VIRGÍLIO MEDEIROS
ASSESSOR JURÍDICO